Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0001268-21.2015.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Exequente: **Ivan Rinaldo Tinos e outro**Executado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

1. O executado foi condenado ao pagamento de valor em dinheiro aos exequentes por sentença proferida em processo de conhecimento que envolveu as partes.

Transitando em julgado o decisório, sobreveio a fase de seu respectivo cumprimento e nela, após a implementação do bloqueio do valor pertinente (fl. 06), o executado não ofertou impugnação (fl. 11), sem embargo de regularmente intimado para tanto (fl. 10).

Diante desse cenário, a extinção da execução é de rigor.

Ressalvo, outrossim, que a impugnação de fls. 50/52 dos autos principais não altera o quadro delineado.

Isso porque o executado não deu cumprimento ao que lhe foi determinado a fl. 63, mas, de qualquer sorte, aquela impugnação não poderia ser acolhida.

O executado incorreu em erro evidente ao formular contestação (cuja leitura denota, aliás, que não se revela suficiente para contrapor-se à sentença prolatada, <u>venia maxima concessa</u>) por meio físico quando o processo era digital.

Ademais, inexiste nos autos um único indício concreto de que a petição de fls. 55/61 tivesse aqui aportado em algum momento, cumprindo assinalar que se desconhecem detalhes da origem do comprovante de sua protocolização, mas é certo que não possui ligação com este Juízo.

O executado bem por isso não poderia beneficiar-se da desídia que permeou sua atuação ao longo do feito.

Assim, **JULGO EXTINTA** a ação em fase executiva, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a expedição de mandado de levantamento em favor dos exequentes na forma do pleito de fl. 17.

Providencie-se.

3. Transitada em julgado, e feitas as anotações de estilo, arquivem-se definitivamente os autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA